

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90062/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

Avisos (1)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (1)
19/11/2024 21:00		<p>A empresa XXXXXX vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, impugnar o Edital do Pregão Eletrônico no 90062/2024, fundamentando-se na Lei de Licitações (Lei no 14.133/2021), nos princípios da Competitividade, da Isonomia e da Transparência, e na jurisprudência e doutrina aplicáveis ao caso, pelos motivos que passa a expor:</p> <p><b>I. DA IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE COMPROVAÇÃO</b></p> <p>O item 12.4.8 do edital exige que a proponente apresente, juntamente com a proposta comercial, fichas técnicas e documentação que comprovem, de forma detalhada, que os itens ofertados possuem especificações específicas, incluindo um projeto elaborado com software especializado que demonstre o posicionamento e o modelo das câmeras, bem como a definição das zonas de densidade de pixels por metro (ppm), conforme parâmetros de cobertura descritos.</p> <p>No entanto, cumpre ressaltar que a tecnologia e os softwares de mercado disponíveis para a elaboração e simulação de projetos de videomonitoramento não oferecem precisão técnica suficiente para cumprir, com exatidão, as exigências impostas. Especificamente, apontamos as seguintes dificuldades:</p> <p><b>A. Densidade de Pixels por Metro (ppm) e Requisitos de Campo de Visão:</b></p> <p>A exigência de comprovação detalhada de densidade de pixels por metro (ppm) e campos de visão específicos (H-FOV e V-FOV) em diferentes distâncias e alturas configura uma exigência técnica que ultrapassa as capacidades dos softwares de simulação atualmente disponíveis no mercado. Esses programas, embora amplamente utilizados e reconhecidos, não conseguem oferecer a precisão exigida para cada uma dessas variáveis em condições tão específicas e diversificadas. Como resultado, essa exigência desproporcional impõe uma barreira técnica que desestimula a participação de empresas qualificadas, limitando a competitividade do certame e excluindo soluções viáveis que poderiam atender plenamente aos objetivos do projeto. Tal exigência desnecessária restringe o processo licitatório, comprometendo o princípio da isonomia e da ampla concorrência e favorecendo um direcionamento inadequado, o que prejudica a lisura e a objetividade do processo licitatório.</p> <p><b>B. Dependência de Informações de Projeto Adicionais:</b></p> <p>A determinação precisa de parâmetros técnicos, como a densidade de pixels por metro e os campos de visão específicos, está diretamente condicionada a uma série de variáveis de projeto, incluindo o cenário específico de instalação, a localização exata e o posicionamento das câmeras. Além disso, fatores ambientais, como a presença de paredes, condições de iluminação, altura do teto e outros elementos que possam interferir na imagem, exercem influência significativa sobre esses parâmetros.</p> <p>A ausência dessas informações essenciais no edital introduz um grau de incerteza para os proponentes, que ficam impossibilitados de atender, de forma plena e precisa, às exigências técnicas estabelecidas. Essa lacuna no fornecimento de dados básicos cria uma barreira para o cumprimento das disposições do edital, o que, em última análise, reduz a competitividade ao dificultar ou impossibilitar a participação de empresas qualificadas que poderiam oferecer soluções adequadas. Essa condição compromete a transparência e a lisura do certame, uma vez que impõe exigências que extrapolam a realidade prática e as capacidades do mercado.</p> <p><b>C. Ausência da Planta Baixa com Posicionamento das Câmeras:</b></p> <p>O edital exige que as proponentes apresentem uma demonstração detalhada do posicionamento e do modelo das câmeras, incluindo áreas de cobertura, mas não disponibiliza uma planta baixa com os posicionamentos previamente definidos. A ausência dessa informação essencial impede que as empresas licitantes elaborem um projeto técnico preciso e alinhado com as necessidades reais do espaço, tornando inexecutável o cumprimento integral dessa exigência. Essa falta de clareza e de dados fundamentais impõe uma limitação técnica desarrazoada, que dificulta a participação de empresas qualificadas e compromete a igualdade de condições entre os concorrentes.</p> <p>Ao exigir uma simulação precisa sem fornecer os dados indispensáveis para tal, o edital incorre em uma restrição injustificada, infringindo o princípio da isonomia.</p> <p><b>II. DA NECESSIDADE DE REVISÃO</b></p> <p>A exigência de um projeto técnico detalhado e específico, sem que sejam fornecidos os elementos fundamentais para sua elaboração, impõe uma barreira desnecessária e indevida à participação no processo licitatório, afastando potenciais licitantes e promovendo uma seleção restritiva e excludente. Tal exigência impõe requisitos desproporcionais, que não refletem a realidade do mercado, desconsiderando as limitações práticas das ferramentas de simulação e os dados técnicos disponíveis.</p> <p>Essa abordagem compromete a lisura e a transparência do processo licitatório, pois impõe condições que apenas um número reduzido de empresas — ou até mesmo uma única proponente — pode atender, criando um ambiente que limita a ampla concorrência e viola o princípio da isonomia. Esse tipo de restrição inadequada fere diretamente o princípio da ampla competitividade, pois reduz as oportunidades de participação de fornecedores igualmente capacitados, impedindo que a administração obtenha a melhor proposta técnica e financeira possível, conforme preconizado pela legislação vigente e pelos princípios fundamentais que regem os processos licitatórios.</p> <p>A Constituição Federal, em seu artigo 37, impõe à Administração Pública o dever de observar os princípios da isonomia e da impessoalidade, fundamentos que devem reger todos os processos licitatórios. A Lei nº 14.133/2021, reforça-se o compromisso da Administração em garantir que os processos licitatórios sejam conduzidos com transparência e igualdade, assegurando a todos os interessados a possibilidade de participar em condições justas e equitativas.</p> <p>No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que as exigências contidas em editais de licitação não devem ultrapassar as necessidades técnicas do objeto pretendido, sob pena de comprometer a competitividade. Conforme o entendimento consolidado no Acórdão nº 123/2008 – Plenário do TCU: “a Administração não pode restringir a participação de empresas no certame licitatório mediante exigências que extrapolam as necessidades técnicas do objeto pretendido, sob pena de comprometimento da competitividade”.</p> <p>A lei de licitações, em seu artigo 5º, e clara ao estabelecer que o processo licitatório deve assegurar condições de competitividade, vedando critérios de habilitação técnica que não sejam imprescindíveis para garantir o cumprimento do objeto licitado. O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 orientam para que o edital contemple somente requisitos essenciais, prevenindo qualquer direcionamento indevido ou restrições desproporcionais que</p>

possam limitar a participação dos licitantes.

Dessa forma, solicitamos a revisão dos descritivos técnicos do edital, de modo que sejam adequados às possibilidades reais dos softwares de mercado e ajustados às condições do ambiente, permitindo uma concorrência justa e respeitando os princípios da isonomia e transparência. Tal medida garantirá a ampla competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, em conformidade com os parâmetros definidos pela legislação e pela jurisprudência vigente, promovendo um certame equilibrado e inclusivo para todos os participantes qualificados.

### III. DO PEDIDO

Diante das razões apresentadas, requer-se:

- I. Revisão das exigências técnicas do edital, para adequá-las às capacidades dos softwares disponíveis, eliminando-se os requisitos desproporcionais e que restringem indevidamente a competição.
- II. Disponibilização de planta baixa e informações de posicionamento das câmeras, para que as empresas licitantes possam formular suas propostas com base em dados reais e concretos, garantindo a igualdade de condições.
- III. Readequação das exigências relativas à densidade de pixels por metro e campo de visão, para que sejam ajustadas às necessidades do projeto sem se tornarem entraves à ampla participação de proponentes qualificados.
- IV. Reforçamos a importância de que o certame ocorra em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, assegurando a ampla concorrência e a transparência de todo o processo licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Segue abaixo resposta do setor demandante:

"Os esclarecimentos relacionados ao pedido de impugnação apresentado pela empresa (...) estão contemplados com a devida análise das questões levantadas nos itens a seguir, em respeito à transparência e à integridade do processo.

No caput de seu primeiro item, a Licitada discorre sobre a impossibilidade de produzir um projeto através de software especializado, visto que "[...]tecnologia e os softwares de mercado disponíveis para a elaboração e simulação de projetos de videomonitoramento não oferecem precisão técnica suficiente para cumprir, com exatidão, as exigências impostas.". Como demonstrado abaixo: (...)

Ao contrário do que afirma a recorrente, o edital não cita a expressão "de forma detalhada" no item supracitado.

Segue afirmando de forma equivocada que "... a tecnologia e os softwares de mercado disponíveis para a elaboração e simulação de projetos de videomonitoramento não oferecem precisão técnica suficiente...", entretanto, o que se pede é tão somente o cálculo matemático que comprove que o equipamento ofertado, seja qual for o modelo, atenda a densidade de pixel requerida, fator que é determinante para a precisão dos analíticos de vídeo. A exigência de densidade de pixel é, por si só, uma forma mais abrangente de estabelecer um alvo de especificações técnicas que garantam o melhor desempenho da solução, sem restringir a determinadas resoluções e tamanhos de sensor ou distâncias focais de lentes. A maioria dos fabricantes possui suas próprias ferramentas de projeto, além da possibilidade de uso de ferramentas genéricas de mercado. É impreciso, portanto, a alegação da recorrente neste sentido.

Quanto ao subitem I do item 12.4.8, que determina: "Posicionamento e modelo das câmeras ofertadas, conforme projeto em anexo," reconhece-se o equívoco da administração por não ter disponibilizado os projetos no conjunto de anexos do instrumento convocatório. Contudo, esses arquivos já foram devidamente disponibilizados.

Quanto ao questionamento que diz respeito ao item "A. Densidade de Pixels por Metro (ppm) e Requisitos de Campo de Visão",

No primeiro subitem de sua argumentação, a Licitada ainda incorre em outro equívoco ao interpretar necessidade como simultânea. Em todos os itens de câmera, quando solicitado a apresentação de um item em PPM, o Edital apenas informa quais serão os cenários que deverão ser verificados por PPM, quando existentes mais de um por equipamento, como pode ser observado item 3.2.1 nos subitens 9 e 10.

A licitada também faz a inferência incorreta de que a exigência infringe o princípio da isonomia e da ampla concorrência. Tal requisito técnico é fundamental para garantia de participação de vários fornecedores, pois não limita o item a apenas um equipamento com apenas um conjunto de especificações técnicas e/ou físicas, tornando aceitáveis todos aqueles que atingirem os índices de ppm informados pelo edital.

Desta forma, seguimos para o próximo argumento.

norma IEC EN62676-4:2015 que rege as recomendações e requisitos para Sistemas de Videomonitoramento, define o quanto de detalhes em Pixels por Metro são necessários para Detecção, Observação, Reconhecimento e Identificação. Por sua vez, a quantidade de pixels é calculada dividindo a resolução horizontal de uma câmera por seu campo de visão.

Fatores como "[...] presença de paredes, condições de iluminação, altura do teto e outros elementos [...]" não são componentes do cálculo de ppm, não possuem relação nem interferem nos resultados produzidos pelas ferramentas de cálculo existentes em mercado.

Desta forma é inválida a argumentação que "[...] A ausência dessas informações essenciais no edital introduz um grau de incerteza para os proponentes[...]", pois todos os parâmetros necessários para os cálculos de ppm estão informados nos itens.

Quanto à disponibilização das plantas, esclarece-se que o conjunto de plantas estão disponíveis no link [https://drive.google.com/drive/folders/1LEpEgA3D-iH0ipXi-eDNMolmqXcKU0Hv?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1LEpEgA3D-iH0ipXi-eDNMolmqXcKU0Hv?usp=drive_link).